

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**KHÉCTHLLYNN ADJARA DE MOURA**

**A REINSERÇÃO DO PRESO NO MERCADO DE TRABALHO  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2021

**KHECTHLLYNN ADJARA DE MOURA**

**A REINSERÇÃO DO PRESO NO MERCADO DE TRABALHO  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira

Santa Rosa  
2021

**KHÉCTHLLYNN ADJÁRA DE MOURA OLIVEIRA**

**A REINSERÇÃO DO PRESO NO MERCADO DE TRABALHO  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

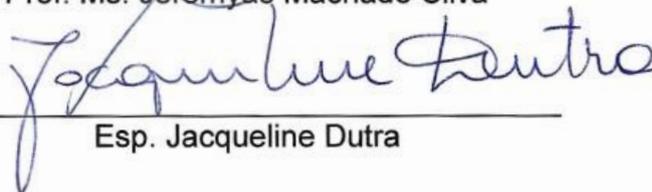
Banca Examinadora



Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira – Orientador(a)



Prof. Ms. Jeremyas Machado Silva



Esp. Jacqueline Dutra

Santa Rosa, 01 de dezembro de 2021.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho, aos meus pais Odilon e Inês, as minhas irmãs Indayá e Kaythyann e ao meu marido Jean, que me incentivaram, apoiaram e colaboraram em todo esse percurso, e que foram essenciais para que eu chegasse até aqui.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por permitir que eu chegasse até aqui, agradeço aos meus pais e irmãos por me incentivaram durante os cinco anos de faculdade. Ao meu marido que se fez presente de forma indispensável em todos os momentos me auxiliando. E ao meu orientador que sempre esteve disposto a me ajudar e contribuir no desenvolvimento desse trabalho.

“A justiça nunca será feita até aqueles que não são afetados se indignarem como os que são.” (Benjamin Franklin).

## RESUMO

Essa pesquisa tem como tema a execução da pena e a eficácia da reinserção do preso no mercado de trabalho e se delimita pela análise do sistema de execução penal brasileiro e a reinserção do preso no mercado de trabalho. O problema norteador desta pesquisa tem como base questionar como o trabalho no sistema carcerário contribui para que o detento tenha um cumprimento de pena digno e o auxilie na ressocialização, afastando-o da reincidência na prática de novas infrações penais. O objetivo geral que se pretendeu alcançar com esta pesquisa se funda na compreensão do instituto da pena, suas espécies, seus respectivos regimes de cumprimento e a previsão do trabalho prisional permitido, estudando-se, ao final, a eficácia da reinserção do preso no mercado de trabalho e a correlação com a reincidência. O estudo em questão é de grande relevância social, visto que há necessidade de se entender as condições e o funcionamento do trabalho desenvolvido pelos detentos. Os principais autores mencionados são: André Luís Callegari, Guilherme de Souza Nucci, Alexandre de Moraes, Alessandro Baratta e Cezar Roberto Bitencourt. Quanto à metodologia utilizada para a realização desta pesquisa, utilizou-se do método teórico, uma vez que foi estruturada com base em pesquisas de cunho bibliográfico, cumulado com a análise da legislação pertinente. A pesquisa se efetivou sob o método exploratório e explicativo, com a finalidade de estudar a problematização apresentada e entender o funcionalismo e eficiência da execução penal em face do trabalho prisional. A abordagem foi de cunho qualitativo, objetivando alcançar os objetivos propostos pelo presente projeto. Para ter o efetivo alcance da pesquisa, se utilizou da coleta de dados de fonte primária e secundária, com análise de documentação direta, embasada na legislação específica disponível nos sites dos entes dos poderes públicos e em documentação indireta através de obras literárias e artigos científicos. E a interpretação seguiu o método hipotético dedutivo. Desta feita, buscando alcançar os objetivos propostos e responder ao problema da pesquisa, o trabalho será estruturado em dois capítulos. O primeiro capítulo tratará instituto da pena de um modo geral, abordando a finalidade, as espécies de pena admitidas no Brasil, seus respectivos regimes de cumprimento e o trabalho prisional permitido para cada modalidade. E o segundo capítulo procederá a uma análise do trabalho prisional como condição a ressocialização e consecutivamente a reinserção do preso no mercado de trabalho. Como resultado deste estudo pode-se constatar que o trabalho prisional, quando efetivado pelo Estado, representa uma forma de reinserir o preso em meio à sociedade e, consecutivamente, ao mercado de trabalho, apresentando um “novo rumo”, para que, assim, se diminuam os índices de reincidência.

**Palavras-chave:** Preso – Trabalho – Reinserção.

## ABSTRACT

This research has as its theme the execution of the sentence and the efficiency of the prisoner's reinsertion in the labor market. Delimiting itself in the analysis of the Brazilian penal execution system and the prisoner's reinsertion in the labor market. The guiding problem of this research is based on questioning how work in the prison system contributes to the detainee's serving a decent sentence and assisting him in resocialization, keeping him away from repeating the practice of new criminal offenses. The general objective that we intended to achieve with this research is based on the understanding of the penalty institute, its species, their respective compliance regimes and the forecast of allowed prison work, studying, in the end, the effectiveness of the prisoner's reinsertion in the market of work and the correlation with recidivism. The study in question is of great social relevance, as there is a need to understand the conditions and functioning of the work carried out by the detainees. The main authors mentioned are: André Luís Callegari, Guilherme de Souza Nucci, Alexandre de Moraes, Alessandro Baratta and Cezar Roberto Bitencourt. As for the methodology used to carry out this research, the theoretical method was used, since it was structured based on bibliographic research, combined with the analysis of the relevant legislation. The research was carried out under the exploratory and explanatory method, with the purpose of studying the problematization presented and understanding the functionalism and efficiency of penal execution in the face of prison work. The approach was qualitative, aiming to achieve the objectives proposed by this project. In order to have the effective reach of the research, data were collected from primary and secondary sources, with analysis of direct documentation, based on specific legislation available on the websites of public authorities and also on indirect documentation through literary works and scientific articles. And the interpretation followed the hypothetical deductive method. This time, seeking to achieve the proposed objectives and respond to the research problem, the work will be divided into two chapters. The first chapter will deal with the sentence institute in general, approaching the purpose, the types of punishment admitted in Brazil, their respective compliance regimes and the prison work allowed for each modality. And the second chapter will carry out an analysis of prison work as a condition for resocialization and, subsequently, the prisoner's reinsertion in the labor market. As a result of this study, it can be seen that prison work, when carried out by the State, represents a way of reinserting the prisoner into society and consecutively into the labor market, presenting a "new direction", so that they are reduced the recidivism rates.

**Keywords:** Arrested – Work – Reinsertion.

## **LISTA DE ABREVIACOES, SIGLAS E SMBOLOS.**

% – Porcentagem

 – Pargrafo

Art. – Artigo

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatstica

LEP – Lei de Execuo Penal

N – Nmero

ONU – Organizao das Naes Unidas

p. – Pgina

RS – Rio Grande do Sul

STJ – Superior Tribunal de Justia

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1 DA PENA</b> .....	<b>13</b>
1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A PENA, SUA ORIGEM E A FINALIDADE.....	13
1.2 CÁLCULO DA PENA: A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA .....	18
1.3 INDIVIDUALIZAÇÃO DO CÁRCERE: REGIME PRISIONAL .....	20
<b>1.3.1 Regime (Inicial) Fechado</b> .....	<b>20</b>
<b>1.3.2 Regime Semiaberto</b> .....	<b>21</b>
<b>1.3.3 Regime Aberto</b> .....	<b>22</b>
1.4 ESPÉCIES DE PENA.....	23
<b>1.4.1 Penas Privativas de Liberdade</b> .....	<b>23</b>
<b>1.4.2 Penas Restritivas de Direitos</b> .....	<b>24</b>
<b>1.4.3 Pena de Multa</b> .....	<b>24</b>
<b>2 TRABALHO PRISIONAL COMO CONDIÇÃO À RESSOCIALIZAÇÃO E À PREVENÇÃO</b> .....	<b>26</b>
2.1 DA EFETIVIDADE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CUMPRIMENTO DA PENA.....	29
2.2 RESSOCIALIZAÇÃO E A REINSERÇÃO DO PRESO NO MERCADO DE TRABALHO: O <i>MÚNUS</i> DO ESTADO .....	36
2.3 DO ÓCIO AO TRABALHO PRISIONAL: UMA VISÃO DA GESTÃO DO CÁRCERE NA COMARCA DE SANTA ROSA (RS) .....	41
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>48</b>
<b>APÊNDICES</b> .....	<b>53</b>
APÊNDICE A – Questionários.....	54

## INTRODUÇÃO

O tema do presente estudo foi desenvolvido sob a égide da eficácia da reinserção do preso no mercado de trabalho, tendo em vista as espécies de pena, seus respectivos regimes de cumprimento e o trabalho prisional permitido. A pesquisa é delimitada pela análise do sistema de execução penal brasileiro e a reinserção do preso no mercado de trabalho. O mote do trabalho consiste no estudo do direito ao labor como um direito fundamental, assegurado pela Constituição de 1988 em seu art. 1º, inciso IV. Nesse caminho, o trabalho aborda a Lei nº 7.210/84 (Lei de execução penal/LEP), em especial a disposição do art. 28, caput, como garantia ao condenado o direito ao trabalho com condições dignas e com finalidade educativa e produtiva, tudo visando ao fundamento da ressocialização. Pode-se destacar que, assim como os cidadãos livres, os presos também devem de ter uma ocupação, um trabalho, como forma de reduzir seu prazo de constrição de liberdade e, ainda, fomentar a reinserção do condenado na sociedade. Aliás, conforme prevê o art. 5º da Constituição Federal/88, todos são iguais perante a lei, sem nenhuma distinção, razão por que os detentos, assim como qualquer outro cidadão, possuem assegurado o direito ao trabalho. O enfoque da investigação é, portanto, econômico e social. Econômico, pois, visa à análise das mudanças que dependem de recursos, e social, pois beneficia a ciência e a sociedade.

A questão problema norteadora da presente pesquisa visou questionar como o trabalho no sistema carcerário contribui para que o detento tenha um cumprimento de pena digno e o auxilie na ressocialização, afastando-o da reincidência na prática de novas infrações penais.

Para tanto, partiu-se da hipótese de que o atual sistema de execução não atende à finalidade da pena, deixando o preso desamparado em relação à reinserção na sociedade após o período de cárcere. Porém, é possível inferir que quando o preso trabalha dentro ou fora do estabelecimento prisional, torna-se pessoa mais propensa à busca de sustento e, assim, se manteria resistente à prática de novos crimes e, portanto, afastando-se da reincidência delituosa.

O objetivo geral que se pretendeu alcançar com esta pesquisa se funda na compreensão do instituto da pena, suas espécies, seus respectivos regimes de cumprimento e a previsão do trabalho prisional permitido, analisando-se, ao final, a eficácia da reinserção do preso no mercado de trabalho e a correlação com a reincidência. Especificamente, procurou-se estudar o sistema de execução penal sob a análise do Código Penal, da Constituição Federal/88 e da Lei n. 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal (LEP), assim como entender os benefícios que o labor pode proporcionar para a sociedade, para o Estado e para o próprio detento, a partir da análise doutrinária e do referido dispositivo legal.

No âmbito do Direito Penal, um de seus alicerces se constitui no sistema de execução penal. Desta forma, a presente pesquisa buscou investigar esse sistema e, em especial, aprofundar o conhecimento a respeito do trabalho prisional, como garantia contida na Constituição Federal/88 e na LEP, assegurando direitos e deveres aos detentos. O estudo em questão é de grande relevância social, visto que há necessidade de se entender as condições e o funcionamento do trabalho desenvolvido pelos detentos. Nesse contexto, a pesquisa investigou quais os detentos que são aptos a receber o benefício do trabalho prisional e os requisitos exigidos para o exercício do labor. Dessa forma, procurou-se o fundamento de como o benefício do trabalho ao detento se transforma na oportunidade de demonstrar uma mudança de conduta. Isso porque a reinserção do detento no mercado de trabalho busca a ressocialização e a reintegração social, porém isto se concretiza de maneira gradual, a começar pela reabilitação do detento como ser humano.

Quanto à metodologia empregada para a realização desta pesquisa, utilizou-se da natureza teórica, uma vez que foi estruturada com base em pesquisas de cunho bibliográfico, cumulado com a análise da legislação pertinente. A pesquisa se efetivou sob o método exploratório e explicativo, com a finalidade de estudar a problematização apresentada e entender o funcionalismo e eficiência da execução penal em face do trabalho prisional. A abordagem foi de cunho qualitativo, visando alcançar os objetivos propostos pela presente pesquisa. Para ter o efetivo alcance da pesquisa, se utilizou da coleta de dados de fonte primária e secundária, com análise de documentação direta, embasada na legislação específica disponível nos sites dos entes dos poderes públicos e em documentação indireta através de obras literárias e artigos científicos. E a interpretação seguiu o método hipotético dedutivo.

Para atingir aos objetivos propostos e responder ao problema da pesquisa, o trabalho foi estruturado em dois capítulos. O primeiro capítulo tratará do instituto da pena, expondo a origem e finalidade, a individualização da pena, bem como as espécies de pena admitidas no Brasil, seus respectivos regimes de cumprimento e o trabalho prisional permitido para cada modalidade. E o segundo capítulo procederá a uma análise do trabalho prisional, especificando os benefícios advindos pelo labor, os direitos e deveres durante execução penal e a correlação com a ressocialização e a prevenção do crime. Atribuindo ao Estado a tutela do apenado e a observância dos direitos assegurados, como condição à dignidade, assim como o dever de cumprir com a efetivação do trabalho prisional.

## 1 DA PENA

O estudo sobre o trabalho prisional exige uma prévia e necessária abordagem do instituto da pena como um todo, pois o tema da investigação está inserido na execução da pena.

Para tanto, no decorrer deste capítulo, serão abordados de maneira sintetizada, a origem e a finalidade da pena, as teorias que conceituam a pena, o processo de individualização da pena, bem como as espécies de pena admitidas no Brasil, seus respectivos regimes de cumprimento e o trabalho prisional permitido para cada modalidade.

### 1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A PENA, SUA ORIGEM E A FINALIDADE

Durante o estado de natureza os indivíduos se agrupavam em pequenas comunidades, onde se ajudavam mutuamente, pois a propriedade era coletiva, não havia segurança e nem mesmo ideia de propriedade privada. Os membros desta comunidade regularmente infringiam as normas de convivência, acabando por prejudicar indivíduos de outras comunidades e até mesmo da comunidade de que faziam parte. Por esta razão, os povos primitivos viviam em contínuo estado de guerra, dominados pelos instintos, já que viviam como selvagens e estavam acostumados com os processos de violência, de modo que a justiça era feita sem proporção à ofensa, cuja reação era exercida pela própria vítima ou por membros de sua tribo (ROSSETTO, 2014).

Com a evolução da cultura das tribos, surgiu a religião, e, com ela, a vingança divina, na qual o crime era visto como pecado, sendo necessária uma punição para purificar e salvar a alma do inferno. Assim, quem agia em desconformidade aos “preceitos de deus” era submetido a punições severas e cruéis sob a máxima da justiça divina (CHIAVERINI, 2009).

Essa mudança perpassa um momento importante da evolução da sociedade, quando os indivíduos renunciaram a de uma parcela de sua “soberania individual” em nome da coletividade, em um viés contratualista. Na visão do sistema contratualista de Rousseau, os homens saem do seu:

[...] “estado de natureza” e por um pacto constituem a sociedade, passando a viver em “estado de sociedade” [...] perde-se a liberdade natural, ganha-se a liberdade civil [...] Os homens, dessa forma, abríam mão de parcela de sua liberdade visando a que o Estado garanta a paz e a segurança, e submetem-se à lei como expressão da “vontade geral” (pactum societatis) [...] a sociedade exige a punição como decorrência de uma necessidade imposta pelo organismo social [...] sacrificando-se direitos do infrator em benefício da comunhão social, visando a serenar o conjunto da sociedade [...] passa o Estado a exercer o poder de legislar e de aplicar o direito, superando-se definitivamente [...] composição entre a vítima ou seus familiares e o réu ou sua família [...]. (REALE, 2020, p.11).

Esse “pacto/contrato social” foi criado com o intuito de preservação e sobrevivência da raça humana, mas também como uma necessidade evolutiva do organismo social, no qual se fazia necessária à prevalência da paz entre os indivíduos.

Com a instituição do pacto social, os indivíduos abdicam de sua liberdade em prol da segurança e proteção de seus bens, delegando a um “Estado soberano” o poder/dever de dizer e aplicar o direito, sob a máxima da defesa do bem comum, isto é, o bem do povo (ARAÚJO, 2017).

Assim, a proteção estatal recai sobre matérias de interesse comum de toda a comunidade, cabendo ao Estado, como mantenedor da ordem social, tipificar a conduta considerada delituosa e atribuir uma punição em contrapartida ao dano social causado. Mantém-se, assim, a ordem e, consequencialmente, a submissão da sociedade aos preceitos legais, tornando a norma um meio de controle social (BARATA, 2014).

Segundo o Portal do Estudante de Filosofia (2020, p. 2), “Toda norma jurídica se desdobra em preceito e sanção. Tipicamente, o Direito Penal consagra esse padrão: há, em cada artigo de lei, a conduta a seguir (preceito) e a pena que assegura seu cumprimento (sanção)”. Assim, para que se possa entender melhor o emprego do preceito e da sanção, pode-se exemplificar o caso do crime de lesão corporal, com a seguinte redação: “art. 129, do Código Penal: Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.”. Veja-se que, nesse caso, o preceito primário é “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem” e a sanção é a “pena de detenção, de três meses a um ano”. No caso, o bem tutelado pelo Estado é integridade física e intelectual. Analisando o exposto, percebe-se que há uma previsão legal de conduta, quando o indivíduo não segue a

conduta esperada, burla a lei, e, como consequência, o Estado lhe atribui uma punição. Dessa forma, a pena é a consequência jurídica da prática do ato ilícito.

Buscando a entender a perspectiva do Estado em relação à aplicação da pena e à extensão dos efeitos produzidos por seu cumprimento, os quais migram relativamente da pessoa do condenado para a comunidade em geral, foram estabelecidas teorias doutrinárias.

Existem várias teorias que buscam explicar a finalidade da pena. Para Paschoal, três são as teorias: retributiva ou absoluta, preventiva ou relativa e mista ou eclética (PASCHOAL, 2015).

A teoria retributiva da pena resulta da influência de antigas crenças religiosas, nas quais a conduta delituosa configura um pecado que deve ser submetido à vingança divina. Assim, a pena é atribuída como um castigo, a funcionar como um modo de compensar e retribuir o mal causado. Tal teoria reflete, por exemplo, o princípio do Talião, pelo qual a máxima era “olho por olho, dente por dente.” (ROSSETTO, 2014).

Já a teoria preventiva da pena se divide em: de prevenção geral (coletividade social) e de prevenção especial (delinquente), e, ambas, se subdividem em relação à natureza da prestação da pena, podendo ser negativas ou positivas. A prevenção geral negativa traz a pena como forma de intimidação. Assim, o Estado pune o criminoso para servir de exemplo aos demais, intimidando-os e evitando a disseminação da marginalidade e a reincidência na prática delituosa. A partir da coação psicológica a pena se torna um meio de controle social. A prevenção geral positiva aborda a pena como uma consequência à violação do ordenamento jurídico, fazendo com que a comunidade perceba que as normas jurídicas permanecem estáveis e vigentes, incidindo sobre quem as descumprir. O objetivo principal desta teoria é fazer com que a comunidade mantenha sua fé e confiança na eficácia punitiva das normas legisladas pelo Estado (BITENCOURT, 2015).

Bitencourt entende que a teoria preventiva especial:

[...] procura evitar a prática do delito [...] dirige-se exclusivamente ao delinquente em particular, objetivando que este não volte a delinquir. De acordo com a classificação sugerida por Ferrajoli, as teorias da prevenção especial podem ser formalmente divididas em teorias da prevenção especial positiva, dirigidas à reeducação do delinquente, e teorias da prevenção especial negativa, voltadas à eliminação ou neutralização do delinquente perigoso. (BITENCOURT, 2021, p. 77).

Em síntese, a prevenção especial negativa busca a “neutralização” do delinquente, isto é, evitar que este volte a reincidir na conduta delituosa. Já a prevenção especial positiva visa a extinguir a reincidência na prática de condutas delituosas, tendo o delinquente sob o enfoque principal e a pena como tratamento de reabilitação.

No momento em que a finalidade da pena deixa de ensejar apenas retribuir o mal causado na mesma proporção e passa a focar em um tratamento digno para o delinquente, adotando procedimentos sistêmicos de reeducação, reabilitação, ressocialização e reinserção deste detento em meio à sociedade, a finalidade da pena deixa de ser algo improvável.

A conclusão a que se chega, ainda que *a priori*, a partir dessa teoria, é que o trabalho prisional deixa de ser considerado uma parte da punição e se torna um meio de ressocialização do detento, ao possibilitar o exercício de um ofício digno com remuneração proporcional as condições legais estabelecidas, amenizando, assim, os efeitos negativos que a pena proporciona aos condenados.

O Código Penal, no teor de seu art. 59, adotou a teoria mista, atribuindo a pena uma função de “*reprovar e prevenir o crime*”.

Sobre o tema, adverte Rosseto o seguinte:

A reprovação exprime a ideia de retribuição da culpabilidade; a prevenção do crime abrange as modalidades de prevenção especial (correção e neutralização do autor) e prevenção geral (intimidação e manutenção/reforço da confiança na ordem jurídica) atribuídas à pena criminal. (ROSSETTO, 2014, p. 80).

Além das teorias absolutas e relativas, existem outras teorias doutrinárias que buscam aplicar uma finalidade sobre pena. De acordo com o entendimento de Reale (2020), a finalidade essencial da pena é evitar a reincidência delituosa. Nesse entendimento, pode-se destacar o livre arbítrio pelo qual o homem capaz e portador da razão possui o discernimento do certo e do errado e das consequências de seus atos. Assim, quando um valor legal é violado, a pena se faz necessária para prevenir futuros delitos e para manter a paz social.

Nucci, por sua vez, compreende que:

[...] a pena é a sanção do Estado, valendo-se do devido processo legal, cuja finalidade é a repressão ao crime perpetrado e a prevenção a novos delitos, objetivando reeducar o delinquente, retirá-lo do convívio social enquanto for

necessário, bem como [...] intimidar a sociedade para que o crime seja evitado. (NUCCI, 2021, p. 353)

Assim, deve a pena ser fixada na medida exata para cada condenado (individualização da pena), não ultrapassando os limites legais (abaixo do mínimo ou acima do máximo) do tipo, estabelecidos pelo legislador.

O fato é que, desde os primórdios da sociedade civil, quando a pena foi instituída, até a ascensão dos direitos humanos em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, as penas eram extremamente abusivas e cruéis. Os condenados, ou até mesmo os indiciados, perdiam totalmente sua dignidade, pois, frequentemente, os direitos naturais dos seres humanos eram deixados de lado, na medida em que os presos eram submetidos a torturas e a punições bárbaras (BAREATO, 2019).

Com o reconhecimento e garantia dos direitos humanos, alavancados, inicialmente, pela ONU (Organização das Nações Unidas), houve uma evolução mundial no modo de ver e aplicar o direito, especialmente os direitos fundamentais das pessoas. Os países-membros passaram a se vincular aos tratados, ratificando-os em seus ordenamentos jurídicos e envidando esforços para torná-los eficazes (DE MORAES, 2021).

Atualmente, é notável a preocupação do legislador em equilibrar o passado com o futuro, como se comprova pelo número de leis e de políticas públicas criadas, com o intuito de reduzir as desigualdades e proteger as minorias.

A pena como um todo foi de extrema importância para a formação e manutenção da vida em sociedade, pois, na medida em que a pessoa que infringe a lei deixa de ser punida, os demais membros da sociedade farão valer seus direitos, ou até mesmo virão a infringir as normas legais. Com a evolução da sociedade, a pena deixou de ter um caráter meramente retributivo e passou a visar à recuperação do detento. Assim, para que se efetivem seus fins, deve o condenado, após o cumprimento da pena, estar reabilitado e reinserido em meio a sociedade, e somente assim poderá haver a possibilidade de se estar cumprindo um dos objetivos fundamentais da Constituição Federal de 1988, previsto em seu art. 3º, inciso III – que é a erradicação da marginalidade, visto que, na medida em que o indivíduo tem um trabalho digno e lícito, do qual provem seu sustento e de sua família, reduzem-se ou eliminam-se os motivos para a reincidência.

A pena, portanto, representa uma intervenção do Estado na conduta das pessoas que violam um bem jurídico. No entanto, essa intervenção não pode ser discricionária, razão pela qual o exercício do poder punitivo é limitado por direitos e garantias fundamentais, especialmente por princípios regentes – devido processo legal e dignidade da pessoa humana – e princípios penais e processuais penais que asseguram a aplicação de uma pena justa. Um desses princípios é o da individualização da pena.

## 1.2 CÁLCULO DA PENA: A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

A individualização da pena é garantia fundamental, prevista no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal e nos arts. 5º, 8º, 41, XII e 92, parágrafo único, inciso II, da Lei de Execução Penal (LEP) e ainda no art. 34, do Código Penal. Esse princípio garante aos indivíduos uma resposta punitiva personalizada ao caso concreto, tendo-se em vista que todos os seres humanos são dignos, e, por mais que venham a praticar a mesma conduta delituosa, não se igualam.

Ainda que para cada infração se tenha uma pena positivada, esta não é aplicada de maneira padronizada, como se a prática de idêntica figura típica pudesse enquadrar mais de um infrator ao mesmo tempo e forma de cumprimento de pena. A aplicação da pena é adequada proporcionalmente à pessoa do infrator e às circunstâncias e consequências da conduta delituosa, na medida exata a que lhe é cabível (NUCCI, 2021).

Na aplicação da pena, o Estado é representado pelo juiz, que estrutura o montante da pena em observância a uma série de normativas e valores legais. Para a individualizar a pena, o art. 59, do Código Penal, institui circunstâncias que devem ser analisadas para a fixação da pena pelo juiz:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 1940).

O caminho que se percorre para a fixação da pena tem como norte um estudo minucioso pelo qual o juiz analisa todas as circunstâncias que envolvem o crime, e não somente a sanção penal aplicável à conduta tipificada. Um ponto importante desta análise é a classificação do infrator, conforme: sua personalidade; sua postura e conduta moral; seus antecedentes; o que o levou a praticar a conduta delituosa; se o comportamento da vítima influenciou; as circunstâncias e consequências do crime; se agiu com dolo; qual seu grau de culpabilidade e periculosidade, para que, ao final, haja uma aplicação da pena proporcional ao crime praticado, visando à reabilitação e à reinserção do detento em meio à sociedade (NUCCI, 2021).

O processo de individualização da pena se desenvolve em três momentos: legislativa, judicial e executória. Basicamente, na individualização legislativa, o legislador estabelece os fatos típicos que configuram o delito (tipifica a conduta) e os limites de aplicação da pena (máximo e mínimo). Na individualização judicial, o juiz estuda o caso em concreto, analisando todas as circunstâncias e consequências do crime e mediante a sentença, estabelece uma pena razoável e proporcional, dentro dos limites do tipo estabelecidos pelo legislador. E, por fim, a individualização executória, na qual, após transitado em julgado da sentença condenatória, se inicia-se a execução com o cumprimento da pena, aplicando-se os benefícios concedidos ao condenado (BITENCOURT, 2019).

O momento mais decisivo para o condenado é a individualização judicial, que, segundo a doutrina majoritária, se desenvolve em um sistema trifásico de aplicação da pena. Inicia-se com a aplicação da pena mínima em abstrato cominada com os elementos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, o que, em um primeiro momento, resulta na pena base, para, em seguida, contabilizar eventuais causas atenuantes e agravantes, as quais estabelecem circunstâncias que podem vir a aumentar ou a reduzir a pena (art. 61 a 66, do Código Penal), resultando na pena provisória. Em um terceiro momento, calcula-se a pena provisória, considerando as causas de aumento ou diminuição da pena (majorantes e minorantes), gerais ou especiais, o que resulta na pena definitiva, pena justa ou pena em concreto (NUCCI, 2021).

Essa matemática é aplicada ao cálculo da pena de multa, quando cabível, resultando, ao final, a quantificação da pena a ser cumprida pela pessoa condenada. Aliás, esse *quantum* é o principal balizador para se estabelecer a forma como a pena será cumprida, isto é, o regime prisional de cumprimento de pena, tema que será melhor analisado a seguir.

### 1.3 INDIVIDUALIZAÇÃO DO CÁRCERE: REGIME PRISIONAL

O regime prisional é um elemento de grande relevância, por tratar das condições de cumprimento da pena imposta ao condenado pela sentença condenatória (GUEIROS; JAPIASSÚ, 2020).

O Código Penal adotou um sistema progressivo de regime durante o cumprimento da pena, conforme estabelecido em seu art. 33, §2º e no art. 112 da Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal (LEP), este sistema foi projetado como um meio de incentivo para o bom comportamento dos detentos visto que se aplica de acordo com o merecimento do condenado.

No teor do disposto no Código Penal, são três os regimes de cumprimento de pena no Brasil: regime fechado, regime semiaberto e regime aberto, pelos quais:

[...] § 1º - Considera-se:

- a) regime fechado à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto à execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. [...] (BRASIL, 1940, art. 33, §1º).

Embora o Código Penal faça referência ao “regime fechado”, não se pode esquecer de que tal modalidade deve ser lida como “regime inicial fechado”, dada a interpretação do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a impossibilidade de haver regime fechado ou regime “integral” fechado<sup>1</sup>.

#### 1.3.1 Regime (Inicial) Fechado

Conforme estabelece o art. 87 da LEP e o art. 33, §1º, do Código Penal, o regime inicial fechado submete o condenado ao cumprimento da sua pena em penitenciárias, estabelecimentos prisionais de segurança máxima ou média.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tese de Repercussão Geral 972: “É inconstitucional a fixação ex lege, com base no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.072/1990, do regime inicial fechado, devendo o julgador, quando da condenação, ater-se aos parâmetros previstos no artigo 33 do Código Penal”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5201890&numeroProcesso=1052700&classeProcesso=ARE&numeroTema=972>. Acesso em: 20 nov. 2021.

No início do cumprimento da pena o condenado será submetido a exame criminológico pelo qual uma comissão técnica interdisciplinar avaliará a personalidade do condenado e seu grau de periculosidade. Assim, em atendimento à individualização da pena, haverá uma adequação penal benéfica ao detento para que este se recupere efetivamente, no teor do art. 34 do Código Penal e art. 8º e 9º da LEP.

A luz do entendimento jurisprudencial, não é obrigatória a submissão do condenado ao exame criminológico, constituindo uma faculdade do juízo, a ser fundamentadamente determinada. Nesse caso, cabe ressaltar o verbete da Sumula 439, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe da seguinte redação: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.” (GUEIROS; JAPIASSÚ, 2020).

Segundo o art. 34 e §§ do Código Penal, o detento que cumpre sua pena em regime inicial fechado, deve trabalhar durante o dia e ficar isolado durante a noite. O trabalho realizado deve ser interno (dentro do estabelecimento prisional), e, de acordo com as aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

Contudo, excepcionalmente, permite-se o trabalho externo, em caso de serviços ou obras públicas, devendo haver o consentimento do preso e do estabelecimento prisional. Entretanto, para que o trabalho externo seja permitido pela administração do estabelecimento prisional, leva-se em conta a disciplina e a responsabilidade do preso, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena, conforme o art. 36 e §§ e 37 da LEP. Assim, caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira, a remuneração do trabalho do detento e a adoção de medidas contra a fuga e em prol da finalidade produtiva e educativa da pena, segundo o art. 36, §2º da LEP.

Por fim, o trabalho prisional externo será revogado, quando o preso praticar algum crime e vier a ser punido por este, conforme teor do art. 37, parágrafo único, da LEP.

### **1.3.2 Regime Semiaberto**

Esse regime é considerado como de transição. Isso porque, no início do cumprimento da pena, o condenado ao regime semiaberto poderá ser submetido à

realização de exame criminológico, para uma melhor individualização da sua pena, constituindo-se em uma faculdade da comissão técnica de avaliação, conforme traz o art. 8º, parágrafo único, da LEP.

De acordo com o estabelecido no art. 35 e §§ do Código Penal e art. 91 e 92 da LEP, o detento condenado ao cumprimento da sua pena em regime semiaberto deve trabalhar durante o dia, em colônia penal agrícola, industrial ou em estabelecimento similar, podendo frequentar cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. E, no período noturno, deve retornar ao estabelecimento prisional de segurança média, onde cumpre sua pena em alojamento coletivo.

O trabalho externo também é permitido, desde que o detento tenha cumprido um sexto da pena, que tenha merecimento (disciplina e responsabilidade) e que o trabalho seja condizente com as suas aptidões, conforme o art. 37 da LEP.

### **1.3.3 Regime Aberto**

A pena estabelecida sob o regime aberto é cumprida em casa de albergado ou em outro estabelecimento de segurança mínima, no teor do art. 33, §1º, “c”, do Código Penal e art. 93 da LEP. O estabelecimento prisional não deve ser dotado de obstáculos para dificultar a fuga, pois, nesse regime, não há a mesma rigidez prisional dos demais. Durante o dia, o condenado deve trabalhar, frequentar curso ou outra atividade autorizada, com muita autodisciplina e responsabilidade, devendo se manter recolhido no estabelecimento prisional, durante o período noturno e nos dias em que tiver folga, conforme o estabelecido pelo art. 36 e §§ do Código Penal.

A manutenção desse benefício fica sujeita à conduta do condenado, podendo haver a regressão do regime prisional e expedição de um mandado de prisão, se o detento praticar algum crime ou infringir os requisitos para concessão deste regime, no teor do art. 36, §2º do Código Penal.

Por fim, de se registrar que este regime possui uma subespécie: regime aberto em residência particular. Esta modalidade, prevista no art. 117 e seus respectivos incisos, da LEP, trata da substituição do cumprimento da pena em casa de albergado para o cumprimento da pena na residência do detento. Aplica-se o referido regime aos condenados maiores de setenta anos; aos portadores de doença grave; à condenada com filho menor ou portador de deficiência e à gestante.

Contudo, por não haver estabelecimentos prisionais adequados para o cumprimento da pena sob o regime aberto em muitas comarcas, esta modalidade passou a ser estendida a demais detentos.

Feitas as considerações acerca dos regimes prisionais, ainda objetivando o enfrentamento do tema principal, ou seja, o trabalho do preso, importante uma abordagem, ainda que não exaustiva, sobre a pena e suas espécies, tema a seguir estudado.

#### 1.4 ESPÉCIES DE PENA

A Constituição de 1988, em seu art. 5º, inciso XLVI, estabelece que a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direito. No mesmo artigo, agora no inciso XLVII, o legislador constitucional vedou a aplicação de penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; e d) de banimento.

A teor do art. 32 do Código Penal, as espécies de pena no Brasil são: privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa.

##### 1.4.1 Penas Privativas de Liberdade

O Estado, como garantidor do bem comum, pune o infrator, privando-o de seus direitos, de sua liberdade, para, assim, retribuir a conduta e prevenir a reincidência e a proliferação criminosa.

São três as subespécies de penas privativas de liberdade: reclusão, detenção e prisão simples. As penas que decorrem de crime são de reclusão ou de detenção (art. 33 do Código Penal) e, quando advêm de contravenção penal, as penas são de prisão simples (art. 6º Lei das Contravenções Penais).

O art. 33, caput, do Código Penal estabelece que a pena de reclusão deve ser cumprida no regime inicial fechado, semiaberto ou aberto e a pena de detenção deve ser cumprida no regime semiaberto ou aberto. A pena de reclusão é a pena mais severa prevista, aplicando-se aos crimes de maior potencial ofensivo. Já a

pena de detenção se aplica aos crimes de menor gravidade, podendo ser cumprida em regime aberto.

A pena de prisão simples segundo o art. 6º e §§ da Lei das Contravenções Penais deve ser cumprida em regime semiaberto ou aberto em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum. O trabalho é facultativo ao detento se a pena não exceder quinze dias.

#### **1.4.2 Penas Restritivas de Direitos**

As penas restritivas de direitos se subdividem em seis subespécies, conforme estabelecido no art. 43 do Código Penal:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:  
I - prestação pecuniária;  
II - perda de bens e valores;  
III - limitação de fim de semana.  
IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;  
V - interdição temporária de direitos;  
VI - limitação de fim de semana. (BRASIL, 1940).

Esta espécie de pena foi instituída pelo legislador com o intuito de substituir as penas privativas de liberdade, cujo objetivo é o de beneficiar o infrator e diminuir o número de detentos encarcerados, o que, como se sabe, consiste em um problema estrutural do sistema de execução penal no Brasil.

Para tanto, primeiramente, o juiz condena o réu a uma pena privativa de liberdade, e, se o réu não for reincidente em crime doloso, se a pena não for superior a quatro anos, e, se o crime não for cometido com violência ou grave ameaça, a pena pode ser convertida em restritiva de direitos, conforme o art. 44, I a III, do Código Penal.

A pena restritiva de direitos pode ser convertida em pena privativa de liberdade, se o condenado descumprir os requisitos da restrição, segundo o art. 44, §4º do Código Penal.

#### **1.4.3 Pena de Multa**

A pena de multa é uma sanção de cunho patrimonial, cuja sentença estabelece ao condenado o pagamento de pecúnia, valor em dinheiro direcionado

ao Estado (fundo penitenciário). Esta espécie de pena se encontra prevista no art. 49 e seguintes do Código Penal e art. 164 e seguintes da LEP, podendo ser aplicada alternativamente ou cumulativamente com outra sanção penal, na medida certa para repressão do crime. Assim como a pena restritiva de direitos a pena de multa veio para substituir a pena privativa de liberdade, evitando a situação de cárcere nos crimes de menor potencial ofensivo.

A aplicação desta sanção, a ser calculada na forma do método trifásico do art. 68 do Código Penal, se estabelece em observância ao sistema de dias-multa, cabendo ao magistrado observar a natureza da infração, o limite de dias para fixação (que vão de 10 a 360 dias), e as condições financeiras do condenado, para assim determinar quantos dias multa serão aplicados no caso concreto, conforme o art. 49, caput do Código Penal.

O valor do dia-multa será estabelecido pelo juiz podendo variar de um trigésimo do valor do salário-mínimo até cinco vezes o valor do salário-mínimo, no teor do art. 49, §1º, do Código Penal.

Segundo o disposto no art. 50, caput, do Código Penal o pagamento da multa deve se dar em até dez dias depois de transitada em julgado a sentença condenatória, podendo ser parcelada mensalmente, a requerimento do condenado.

Concluídas essas análises sobre as penas, seus regimes e as espécies de penas, a pesquisa passa a adentrar no tema principal do trabalho, ou seja, o trabalho do apenado e os reflexos desse benefício no processo de recolocação do preso na sociedade, bem como de evitar que o preso cometa novos delitos e retorne ao sistema de execução penal. Assim, no próximo capítulo a pesquisa analisará o trabalho prisional como condição a ressocialização e à prevenção de cometimentos de novas infrações penais.

## 2 TRABALHO PRISIONAL COMO CONDIÇÃO À RESSOCIALIZAÇÃO E À PREVENÇÃO

Historicamente, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, a sanção penal era aplicada com o único fim de retribuir o mal causado pelo delinquente, sem preocupações com a sua integridade ou reabilitação. Com a evolução da sociedade, a necessidade da pena passa a ter outros fins, e, a partir de então, gradativamente o Estado passa a prestar uma maior assistência aos detentos, o que atribui a pena um caráter de tratamento.

Nesse sentido, cabe ressaltar o disposto nos artigos 10 a 27, da LEP, nos quais, se encontra positivada a assistência prestada ao preso e ao internado durante o cumprimento da pena e ao egresso no período de readaptação e reintegração no contexto social. Os tipos de assistência prestada estão elencados nos termos do art. 11, da LEP, quais sejam: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V – social e VI – religiosa. Desta forma, o cumprimento da pena passa a ter como fim, não apenas o efetivo cumprimento da sentença proferida, mas também a prestação de mínimas condições de humanização, dignidade e normalidade durante o cumprimento da sanção.

A assistência educacional, positivada nos artigos 17 ao 21-A, da LEP, abarca a “instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”. A prestação da referida assistência configura um importante mecanismo que pode vir a ser cumulado com o trabalho prisional, tendo em vista que o trabalho é destinado de acordo com as aptidões e capacidades do preso e a partir do aperfeiçoamento técnico nos termos do art. 19 da LEP capacita-se o condenado para o exercício laboral (NUCCI, 2021).

O direito ao labor é um direito fundamental, assegurado pela Constituição de 1988 em seu Art. 1º, IV. Nesse caminho, a LEP, em seu Art. 28, *caput*, garante ao condenado o direito ao trabalho em condições dignas e com finalidade educativa e produtiva.

A partir dessa leitura, pode-se perceber que o condenado pode trabalhar internamente ou externamente, a depender da gravidade da infração cometida e da pena cominada ao caso concreto. Entende-se que o trabalho é um dever/direito do apenado, constituindo um dever (art. 39, V, LEP) a ser cumprido perante a

sociedade, mas também um direito (art. 41, II, LEP) fundamental da pessoa. (PRADO; HAMMERSCHMIDT; MARANHÃO; COIMBRA, 2013).

Os detentos que possuem alguma atividade dentro do estabelecimento prisional (trabalho interno) ou até mesmo fora dele (trabalho externo) tendem a uma conduta menos violenta ou ofensiva, por ocuparem seu tempo ocioso (BITENCOURT, 2021). A partir dessa teoria compreende-se que, quando os detentos se envolvem com atividades, sejam estas laborais ou para a própria manutenção da ordem e limpeza do estabelecimento prisional, a tensão do cárcere diminui, em face da ocupação proporcionada pelo labor.

Nesse sentido, o princípio da não-ociosidade é fator essencial no processo de ressocialização do detento, visto que, a partir da ocupação pelo trabalho, desvia-se o caráter criminoso, empregando a atenção e força somente em prol do labor (PORTO, 2008). Contudo, conforme estabelecido no art. 41, da LEP, tem-se assegurado com direito do preso tempo hábil para o descanso e exercício de demais atividades recreativas, desse modo o período de labor é determinado legalmente, a teor do art. 33, da LEP o qual estabelece a jornada de trabalho, não podendo ser inferior a seis e nem superior a oito horas diárias, sendo assegurado o repouso aos domingos e feriados.

Outro aspecto importante são os benefícios advindos do trabalho prisional. Primeiramente, a remuneração pelo trabalho desenvolvido, que não pode ser inferior a três quartos do salário-mínimo, conforme o previsto no Art. 29 da LEP, sendo este valor destinado:

- Art. 29, § 1º, a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. (BRASIL, 1984).

Além disso, os detentos que exercem alguma modalidade de trabalho inclinam-se a uma redução de pena, com a aplicação da remição. Observa-se, aqui, o previsto no verbete da Súmula 562 do STJ: “É possível à remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros”.

Nesse caminho, o art. 126, §1º, inciso II da LEP estabelece que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto pode remir sua pena por trabalho, equivalendo um dia de pena a cada três dias de trabalho. Por fim, também é possível inferir que o preso que trabalha é pessoa mais propensa à busca de sustento e, assim, se manteria resistente à prática de novos crimes e, portanto, prevenindo a reincidência delituosa (GUEIROS; JAPIASSÚ, 2020).

O art. 1º, *caput*, da LEP estabelece que o cumprimento da pena tem como objetivo tanto efetivar o estabelecido na sentença quanto proporcionar condições para a harmônica integração social do apenado, logo não há o que se falar em integração social sem mencionar o trabalho prisional.

O trabalho prisional sob a ótica da teoria da pena, mas precisamente a teoria preventiva especial positiva, é visto como um instrumento crucial ao tratamento de ressocialização do condenado em meio à sociedade, tendo em vista que essa teoria visa a extinguir a reincidência na prática de condutas delituosas, tendo o delinquente sob o enfoque principal e a pena como tratamento de reabilitação (BITENCOURT, 2021).

A partir dessa teoria, o trabalho prisional deixa de ser considerado uma parte da punição e se torna um meio de ressocialização e dignificação do detento. Dessa forma, amenizam-se os efeitos negativos que a pena proporciona aos condenados, pela possibilidade do exercício de um ofício digno com remuneração proporcional as condições legais estabelecidas.

Como visto, o trabalho prisional torna-se um instrumento da ressocialização, visto que, quando o detento passa a laborar, está se reinserindo no mercado de trabalho e, consecutivamente, em meio à sociedade. E a prevenção se concretiza no momento em que o apenado, após o cumprimento da pena, encontra-se reintegrado ao convívio social e mediante o trabalho obtém renda suficiente para o seu sustento e de sua família.

Nota-se aqui que a maioria dos casos de reincidência ocorrem tanto pela não efetividade dos programas sociais quanto pelo desamparo do preso após o período de cárcere, momento em que deveria receber a assistência, para efetiva readaptação e reintegração social.

O tema da falta de efetivação de direitos sociais está diretamente ligado à discussão da violência, criminalidade e, portanto, de condenações e cumprimento de penas. Fato é que na “balança” entre a concretização de direitos e os deveres das

peças que estão presas, há, indiscutivelmente, um déficit de atuação do Estado. Aliás, existe, inclusive a Teoria da Cocolpabilidade às avessas, pela qual se imputa ao Estado parcela da responsabilidade social pelos atos criminosos dos agentes em razão da desigualdade social (ZAFARONI, 2015, p.547) <sup>2</sup>.

No próximo tópico, a pesquisa analisará melhor a questão, visto que se revela um ponto importante no estudo da execução penal.

## 2.1 DA EFETIVIDADE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CUMPRIMENTO DA PENA

Antes de se adentrar no quesito estatal sobre a efetividade dos direitos assegurados durante a execução penal, necessário abordar a questão acerca dos sujeitos submetidos à tutela do Estado e as fragilidades do sistema que os conduziram a fazer parte desse emaranhado que constitui a população carcerária brasileira.

A respeito da criminalidade Baratta ensina:

[...] a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. (BARATTA, 2014, p. 161).

Em síntese, a criminalidade se distribui de maneira desigual em virtude de ser atribuída pela hierarquia social das classes dominantes sob as classes inferiores, onde, de um lado, opera o sujeito que atua de forma imprópria e, de outro, o sujeito que define este comportamento como impróprio, vigorando o império das desigualdades sociais (BARATTA, 2014).

Não se pode falar em execução penal sem antes mencionar as circunstâncias que levam os indivíduos a delinquir. Uma das variáveis desse emaranhado, que constitui a criminalidade, é a desestrutura familiar. Primeiramente, importante abordar a influência da família no desenvolvimento do indivíduo. A família é definida

---

<sup>2</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul. Manual de Direito Penal: parte geral. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

no teor do art. 226, caput, da Constituição Federal/88, como a base da sociedade. Daí porque Zamataro aduz que a família desde muito cedo exerce influência sobre desenvolvimento do indivíduo, em diversos pontos, cabendo salientar: o convívio social, desenvolvimento cognitivo, relacionamentos e aprendizagem escolar (ZAMATARO, 2021). Porém, para que o indivíduo venha a se desenvolver plenamente, necessita de:

[...] alguém que, durante a sua infância, seja responsável por sua criação e educação. Alguém que o ampare e o defenda, guarde e cuide de seus interesses, sendo os genitores as pessoas naturalmente indicadas para essa missão. (ZAMARATO, 2021, p. 83).

Nesse sentido Picolotto, Filho e Vargas entendem que:

[...] a família possui um papel fundamental, principalmente, na formação e desenvolvimento dos valores morais do indivíduo. Assim, a desestruturação familiar, o abandono, instabilidade residencial e os comportamentos inadequados dos pais ou familiares, como alcoolismos, drogas, entre outros fatores, conduzem os indivíduos a um comportamento delituoso. (PICOLOTTO; FILHO; VARGAS, 2021, p. 8).

Conforme o exposto, é possível compreender que a base do desenvolvimento de todo ser humano é a família e a assistência prestada por esta durante sua formação. Assim, quando a criança no âmbito familiar não recebe os cuidados necessários e a educação pertinente no que condiz à disciplina, ordem e a reação de suas atitudes, possibilita-se a delinquência como desfecho principal.

A conduta dos pais repercute diretamente sobre as atitudes dos filhos. Nesse sentido, pode-se aduzir que quando o contexto familiar resta desestruturado tanto por vício quanto pelo cárcere, essa circunstância incide diretamente sobre as percepções da criança/adolescente, e consecutivamente, em seus atos, acabando por lhes imputar uma vida, a que não reputam por não conhecerem de rumos distintos, resultando na violência e na expansão da marginalidade (FIGUEIREDO, 2020).

Várias são as doutrinas criminológicas que buscam explicar a marginalidade, destaca-se, aqui, a teoria de Cesare Lombroso, pela qual se atribuem características físicas similares aos sujeitos mais propensos a delinquir. Contudo, não se leva em conta os fatores determinantes ocorridos durante o desenvolvimento do indivíduo, como adverte Baratta, ao ensinar que:

As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia [...] são indicados como as causas da criminalidade. (BARATTA, 2014, p. 165).

A grande questão, na maioria dos casos de reincidência e de proliferação da marginalidade, é o elevado índice de miséria a que os indivíduos são submetidos e, diga-se, parte desse problema fruto das promessas mal cumpridas do Estado na promoção do bem-estar social.

Baratta entende que o sistema escolar se tornou um meio de controle social, por meio da distribuição do acesso aos recursos estatais de maneira limitada e descriminalizadora. O processo utiliza-se de mecanismos de seleção que envolvem critérios como a inteligência e o mérito, porém não se lavam em conta, as diferenças de desenvolvimento entre os alunos, e as dificuldades enfrentadas pelas escalas sociais mais baixas. A grande questão é a dificuldade desses alunos em se adaptarem ao novo contexto, com isso acabam por serem taxados como “maus alunos” pela instituição escolar, acarretando até mesmo em punições. Mesmo que indiretamente essa taxatividade acaba por instigar a rejeição e a exclusão por parte dos demais alunos, o que reflete diretamente nos ditames sociais (BARATTA, 2014). Como adverte Baratta, “A ação discriminante da escola, através dos próprios órgãos institucionais, é integrada e reforçada pela relação que se estabelece, no seio da comunidade.” (BARATTA, 2014, p. 174).

Atualmente, não é difícil compreender a desassistência estatal em relação ao estudo básico e à posterior capacitação. Ao analisar qualquer Estado desenvolvido ou em ascensão nota-se que o alicerce é firmado na prestação eficaz de um estudo de qualidade para todos.

Um dos grandes problemas sociais e, por conseguinte, com reflexo na criminalidade, é o déficit educacional cumulado com a degradação econômica crescente, situação atenuada pela pandemia, resultando no mais baixo índice empregatício já registrado. De acordo com os dados estatísticos fornecidos pelo IBGE no segundo trimestre de 2021, a taxa de desemprego chegou a 14,1%

resultando em um total de 14,4 milhões de desempregados em todo o País<sup>3</sup>. Tais circunstâncias favoreceram para a expansão sem medida da marginalidade, que acabou por migrar das periferias para os grandes centros.

Estando em pauta o viés prestacional do Estado associado a direitos sociais não cumpridos ou à deficiência em sua efetivação, no que concerne à educação e ao trabalho, faz-se imprescindível referir o contexto do *Welfare State* – Estado de bem-estar social, o qual se instaurou no Brasil somente com a promulgação da Constituição de 1988, que, além de representar um marco da transição estatal, passou a ser considerada por alguns doutrinadores como “constituição do estado social”, por restarem realocados em seus fundamentos os direitos sociais suprimidos pela era ditatorial (LOPES, 2014). O art. 6º, da Constituição Federal elenca os direitos sociais que abarcam tanto a educação quanto o trabalho, porém se nota que restou, ao longo do tempo, um emaranhado de promessas não cumpridas.

O direito à educação, como promessa estado do bem estar social (*Welfare State*), resta positivado tanto na Constituição de 1988 em seus artigos 6º, 205 e 206 quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 53, *caput* e incisos, porém não é difícil compreender a deficiência do Estado dirigir recursos à prestação efetiva desse direito, para que as minorias sejam abarcadas e realocadas na sociedade através do estudo e não seja necessária à submissão dos indivíduos ao cárcere e à realidade atual de superlotação dos estabelecimentos prisionais.

Desta forma, Matos assevera que:

As pessoas mais pobres e de baixa escolaridade se enquadram nos estereótipos criados pela comunicação social e estão mais suscetíveis e vulneráveis em relação a criminalização [...] por possuírem baixa defesa perante o poder punitivo. Além disso, o processo de etiquetamento do criminoso faz com que a pessoa assuma para si o papel que a sociedade lhe impôs, correspondendo aquele comportamento. (MATOS, 2017, p. 260).

No entanto, por mais que as circunstâncias instiguem o sujeito a agir em desacordo com os pressupostos legais, o Estado detém o poder/dever de punir os delinquentes, exercendo seu direito mediante a aplicação de sanções penais. Deste modo, durante o cumprimento da pena o Estado avoca para si além da tutela do

---

<sup>3</sup> BRASIL. IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 20 nov. 2021.

condenado a responsabilidade sobre os efeitos decorrentes desta (PRADO; HAMMERSCHMIDT; MARANHÃO; COIMBRA, 2013).

Nesse sentido, cabe ao Estado, conforme o estabelecido no art. 5º, XLIX, da Constituição de 1988, no art. 3º da LEP e na mesma linha no art. 38 do Código Penal assegurar a integridade física e moral do preso, assim como todos os direitos não suprimidos pela perda da liberdade, durante todo o período de execução penal.

Durante o período de cumprimento da pena, surge uma relação direta, de direitos e deveres entre o apenado e o Estado, fazendo com que na medida em que se tem assegurado algum direito ao detento surja um dever do estado e na medida em que haja um dever do detento positivado surja um dever deste em cumpri-lo e um direito do Estado em exigir seu cumprimento (PRADO, HAMMERSCHMIDT, MARANHÃO E COIMBRA, 2013). Nesse sentido,

Dentre os deveres estabelecidos pela legislação brasileira, podem ser destacados a submissão às normas da execução penal, a disciplina, o respeito, a execução do trabalho imposto e conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina (art. 38, da LEP). (GUEIROS; JAPIASSÚ, 2020, p. 309).

O art. 39 da LEP elenca o rol de deveres do preso, sob a máxima da disciplina e ordem, sempre visando ao fundamento da reintegração social. A partir desta previsão legal, os agentes integrantes do sistema penitenciário, agindo como um instrumento do Estado, possuem certo poder de controle sobre os presos, visto que devem fazer com que estes deveres se efetivem. “Competem ao agente penitenciário as funções de atendimento, vigilância, custódia, guarda e assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais.” (PORTO, 2008, p. 112).

Á vista disso, a LEP, em seu art. 41, assegura os direitos dos presos e, consecutivamente, o dever do Estado em garantir fielmente sua efetividade, quais sejam:

I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às

exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes e XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (BRASIL, 1984).

Os direitos acima elencados, segundo destaca Marcão, integram um rol exemplificativo, visto que durante o cumprimento da pena restam assegurados ao detento todos os direitos que não lhe foram suprimidos pela perda da liberdade. Esses direitos relacionam-se diretamente aos direitos humanos e fundamentais assegurados a toda e qualquer pessoa, já que todos são dignos e iguais perante a lei, não se podendo, em tese, tratar de maneira diferenciada os sujeitos submetidos ao cárcere (MARCÃO, 2021).

O art. 88 da LEP, como retrato dos direitos humanos dos reclusos, estabelece que o condenado deverá ser alojado em cela individual, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, em ambiente salubre, sob uma área mínima de seis metros quadrados. A realidade é que, na grande maioria dos estabelecimentos prisionais do País, os direitos humanos não se concretizam por restarem suprimidos em face da superlotação, acabando por violar, até mesmo, condições básicas de saúde e de higiene dos detentos. A solução passa, inicialmente, pela redução da população carcerária, o que, em parte, se resolveria com o efetivo cumprimento das medidas alternativas à pena de prisão.

O problema da superlotação carcerária não é de simples solução. Não é difícil compreender que, no plano legislativo, o ordenamento jurídico brasileiro é rico no que concerne à previsão de direitos e de garantias, portanto, mostra-se evidente o descompasso entre o assegurado e o efetivado. Desta forma, além de uma necessidade de reformulação do sistema de execução penal, necessária a constante capacitação dos operadores da justiça, para a execução dos procedimentos em concordância aos tramites legais, bem como, a reestruturação e adequação dos estabelecimentos prisionais para que restem preparados e equipados para comportar e prestar a assistência necessária aos detentos, de acordo com o estabelecido para cada regime de cumprimento.

Nesse sentido, faz-se necessário entender a importância dos estabelecimentos prisionais na execução penal. Os estabelecimentos prisionais ou penais são abarcados pela LEP em seus artigos 82 a 104, destinando-se no teor do

art. 82, *caput* “ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso”. Aos tramites desse artigo, Nucci destaca:

Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado (regimes fechado, semiaberto e aberto), ao submetido a medida de segurança (internado em hospital de custódia de tratamento), ao preso provisório (decorrência da prisão cautelar) e ao egresso (neste caso, nos termos do art. 26 da LEP, seria a pessoa que foi liberada definitivamente do estabelecimento onde se encontrava, pelo período de um ano, bem como aquele que for colocado em liberdade condicional). (NUCCI, 2021, p. 264).

Pode-se compreender que os estabelecimentos prisionais consistem no local de cumprimento da pena, onde o Estado exerce o poder disciplinar sobre os apenados, que, sob a supervisão dos agentes de polícia penitenciária, permanecem no estabelecimento pelo tempo estipulado na sentença, a fim de remirem sua dívida perante a sociedade e, depois reinserir-se ao contexto social.

Nas disposições do art. 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal/88 “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Desta forma, o art. 82, §1º, da LEP estabelece que “a mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal”.

Nesse contexto, Marcão traça a categorização dos estabelecimentos penais:

1º) a penitenciária, destinada ao condenado à reclusão, a ser cumprida em regime fechado; 2º) a colônia agrícola, industrial ou similar, reservada para a execução da pena de reclusão ou detenção em regime semiaberto; 3º) a casa do albergado, prevista para colher os condenados à pena privativa de liberdade em regime aberto e à pena de limitação de fim de semana; 4º) o centro de observação, onde serão realizados os exames gerais e criminológicos; 5º) o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, que se destina aos doentes mentais, aos portadores de desenvolvimento mental incompleto ou retardado e aos que manifestam perturbação das faculdades mentais; e 6º) a cadeia pública, para onde devem ser remetidos os presos provisórios (prisão em flagrante, prisão temporária ou prisão preventiva). (MARCÃO, 2021, p. 54).

O art. 85, *caput*, da LEP prevê que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”. Portanto, pode-se perceber que é quase que impossível aferir o dever de fiscalizar o controle populacional ao estabelecimento prisional, com o alto índice de supercriminalização de condutas.

A vista disso, o dever do estabelecimento prisional é comportar os detentos, proporcionando as condições necessárias para sua efetiva recuperação, e

posteriormente, a reinserção ao contexto social. Por tal motivo, sua estrutura deve ser composta, no teor do art. 83, *caput*, da LEP por “dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”.

Prado, Hammerschmidt, Maranhão e Coimbra entendem que:

Busca-se, através dessa estruturação, efetivar os meios que farão com que o preso ou internado possa internalizar valores inexistentes em sua vida. O desenvolvimento de atividades laborativa, educacional, esportiva etc., têm o condão de apresentar uma realidade, que raras vezes, restou à vida dessas pessoas, seja pela condição financeira, familiar, cultural, etc. (PRADO, HAMMERSCHMIDT, MARANHÃO E COIMBRA, 2013, p. 134)

O Estado tem o dever de destinar recursos para que os estabelecimentos prisionais sejam estruturados e funcionem adequadamente. Deste modo, o juiz da execução como representante do Estado, no teor do art. 66, inciso VII da LEP, deve “inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade”.

Outro aspecto importante é que os estabelecimentos devem ser adequados e devidamente equipados para as práticas laborais, pois, quando se associa o cárcere ao labor, os direitos humanos podem ser assegurados, e o trabalho passa a ser justo, adequado e constitucional. Todavia, para que programas como o trabalho prisional se efetivem, faz-se necessário que os estabelecimentos prisionais estejam aptos para abarcar e manter em funcionamento esse tipo de mecanismo de ressocialização.

## 2.2 RESSOCIALIZAÇÃO E A REINSERÇÃO DO PRESO NO MERCADO DE TRABALHO: O *MÚNUS* DO ESTADO

Pode-se compreender que a reinserção do detento no mercado de trabalho é de grande importância, uma vez que representa um meio de se amenizar as estatísticas de reincidência criminosa. Porém antes de se adentrar no quesito da reinserção pelo trabalho, preciso compreender, a contribuição da legislação e da sociedade para a exclusão social dos apenados.

Por concepções advindas de sistemas como o contratualista de Rousseau, fundados na defesa social em prol da manutenção da ordem e da segurança, punem-se os indivíduos que agem em desacordo com os pressupostos estabelecidos no contrato social. Desta forma, retira-se o status de cidadão do infrator, operando-se meios defensivos de neutralização e exclusão, e um viés do direito penal do inimigo, teoria defendida por Günther Jakobs (FRANÇA, 2012).

O Direito penal do inimigo assenta arraias no quadro discursivo da existência pessoas que pela sua antijuridicidade permanente ou elevada danosidade da sua conduta são considerados como seres nocivos e perigosos à vigência da ordem jurídica tutelante e detentora do primado da paz jurídica e social. Estes “seres” são designados de *hostis judicatus* ou de delinquente nocivo que coloca em causa a ordem e a tranquilidade públicas estatais pela sua incorrigibilidade e periculosidade. (VALENTE, 2020, p. 140).

França elenca o conceito de inimigo, atribuído por Jakobs

Por inimigo se compreende aquele que, em decorrência de seu comportamento, de seu trabalho ou de sua ligação com determinada organização, assumiu postura de abandono do direito. [...] Assim, como o inimigo se recusa a ingressar no estado de cidadania, não pode usufruir os benefícios do conceito de pessoa, ou cidadão. (FRANÇA, 2012, p. 388).

O direito penal do inimigo de Jakobs se aplica aos indivíduos que por sua conduta ilícita reiterada rompem definitivamente o modelo social, não se esperando nada mais do que a reincidência (PACELLI; CALLEGARI, 2020). Para tanto, atribui-se aos sujeitos um direito penal condizente com a respectiva adequação perante as normas, desta forma, segundo a presente teoria

[...] existiria um direito penal do cidadão, voltado para aqueles dos quais se espera ainda os comportamentos devidos, e, outro, designado direito penal do inimigo, orientado pelo risco de novas práticas criminosas, o que, por si só, justificaria a adoção de modelos de incriminação mais ajustados ao perigo (antecipação dos danos) e de normas processuais de maior alcance investigatório e acautelatório (PACELLI; CALLEGARI, 2020, p. 69).

O direito penal do inimigo atrela a conduta ilícita a uma ameaça social, e por tal motivo os indivíduos vistos como “inimigos” são despidos de seus direitos e garantias fundamentais (VALENTE, 2020). Contraposto ao direito penal do inimigo resta o direito penal do cidadão, o qual, trata da aplicação normativo-penal em observância a dignidade da pessoa e aos direitos assegurados (PACELLI;

CALLEGARI, 2020). Pode-se compreender que, na medida em que garantias legais, como a saúde, higiene e trabalho prisional se efetivam em relação aos presos, tem-se, por outro lado, o direito penal do cidadão. E, na medida em que os termos legais em relação direitos dos apenados não se efetivam em detrimento da imposição de obstáculos a sua concretização, surge a faceta do direito penal do inimigo.

À vista disso, Pacelli e Callegari, asseveram a inexistência de uma sociedade

[...] que adote somente um ou outro modelo de Direito Penal (do cidadão ou do inimigo) [...] os dois (modelos) coexistem em um único Direito Penal, relacionando-se aos agentes que deveriam e que são tratados como sujeitos de direitos, e aqueles que seriam tratados como fonte de perigo. (PACELLI; CALLEGARI, 2020, p. 69 ).

Logo, em análise ao ordenamento jurídico brasileiro são visíveis aspectos defendidos por Jakobs em sua teoria. O art. 59 do Código Penal prevê a fixação da pena em pressupostos como a “conduta social e a personalidade do agente”. Destarte, pode-se perceber a influência, mesmo que indiretamente do direito penal do inimigo, uma vez que, utiliza-se de parâmetros como a periculosidade do agente para potencialização da conduta ilícita e majoração na intensidade punitiva. Da mesma forma, pode-se elencar a prisão temporária, que mesmo sem condenação submete o acusado ao cumprimento da pena privativa de liberdade, sob a égide da periculosidade que o autor representa a segurança social (VALENTE, 2020).

Nesse sentido, Valente aponta:

[...] a lei dos crimes hediondos como um exemplo de Direito penal do inimigo quando estipula que os autores de crimes hediondos, de tortura, de tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins e de terrorismo não beneficiam de anistia, de graça, de indulto e de fiança. Estes delinquentes ou condenados não beneficiam dos mesmos direitos dos demais presos. Há uma despersonalização da pessoa face à presumível perigosidade. A censurabilidade é de tal modo elevada que os agentes desses fatos hediondos não podem beneficiar dos direitos, liberdades e garantias fundamentais processuais como os demais presos: são presos despersonalizados. (VALENTE, 2020, p. 145).

A imparcialidade estatal em relação aos direitos humanos retrata o retrocesso, assim como, a negação dos direitos adquiridos (VALENTE, 2020). Nesse sentido, França ao inferir-se ao pensamento de Kant, vai dizer que “apesar de o homem estar longe da santidade, a humanidade na sua pessoa deveria ser considerada sagrada”. (FRANÇA, 2020, p. 394). Essa percepção de Valente revela

um lado da despersonalização que “etiqueta” o preso em razão de sua condição no cárcere. Essa relativização da pessoa pode ser vista como uma característica do Direito Penal do Inimigo.

Pode-se constatar que teorias como a do direito penal do inimigo em países subdesenvolvidos como o Brasil acabam por atingir as minorias, por configurarem uma projeção das desigualdades sociais. Desta forma, é sabido que a sociedade conceitua os ex-detentos como “inimigos” da paz e ordem social. Essa rotulação advém da concepção negativa da sociedade sobre quem já esteve encarcerado, os relacionando ao perigo iminente (ARAÚJO, 2017).

Nesse sentido, Garland ensina que as políticas de controle criminal são legisladas de acordo com o a cultura e as necessidades evolutivas do organismo social assim como são impulsionadas a partir do apelo popular. Assevera, ainda, que a política criminal de segregação punitiva, a qual impulsiona o índice de encarceramento no país só se faz possível tendo em vista a ampla adesão popular (GARLAND, 2008). Nesse sentido, França afirma que o número de leis promulgadas segue um ritmo excessivo e exacerbado, em prol do clamor público pela repressão (FRANÇA, 2012).

Atualmente, não é difícil compreender que esse anseio social pela punibilidade se traduz em perspectivas primitivas. Nesse aspecto, cabe mencionar o entendimento de França

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por natureza, e por isso, o legislador deve, conseqüentemente estabelecer fronteiras ao rigor das penas, quando o suplício não se transforma senão em espetáculo e parece ordenado mais para ocupar a força do que para punir o crime. (FRANÇA, 2012, p. 423).

Por conseguinte, pode-se compreender que a relação entre o cárcere e a sociedade são contraditórias ao sistema de reinserção, uma vez que, conforme ensina Baratta

[...] esta relação é uma relação entre quem exclui (sociedade) e quem é excluído (preso). Toda técnica pedagógica de reinserção do detido choca contra a natureza mesma desta relação de exclusão. Não se pode, ao mesmo tempo, excluir e incluir. (BARATTA, 2014, p. 186).

Veja-se que o Código Penal prevê em seus artigos 33 a 42, a pena privativa de liberdade e, assim, o individuo condenado ao cárcere consecutivamente está

sendo condenado a exclusão social. Em consequência do sinistro penal que constitui o cárcere, a sociedade acaba por criar e alimentar (pre)conceitos, refletindo na reabilitação a realidade de exclusão que os apenados enfrentaram nas relações sociais (DE BARROS; LHUILIER, 2013). Dessa forma, pode-se concluir, ainda que provisoriamente, a relação direta entre a exclusão social e a reincidência às práticas ilícitas.

Para tanto, o trabalho prisional se faz como um instrumento de ressocialização do apenado, sendo de suma relevância para a posterior reintegração no contexto social e, consecutivamente, no mercado de trabalho (MARCÃO, 2017). A ressocialização é um direito do preso, e o pontapé inicial para essa ressocialização estrutura-se na regulamentação legal do trabalho prisional, o qual assenta arraias em legislações como a Constituição/88, a LEP e o Código Penal.

Nesse sentido, pode-se compreender que por mais que a legislação assegure o trabalho prisional como um direito do preso, as empresas resistem em os contratar por não haver uma legislação específica que as imponha a abertura de vagas de emprego aos presos e ex-presidiários (DIAS; OLIVEIRA, 2014).

A legislação prevê o exercício do trabalho às pessoas presas como um meio de oportunizar a mudança de conduta e a possibilidade de uma vida digna. Pode-se concluir que quando o Estado oportuniza os benefícios legais na execução penal, como é o caso do trabalho, instiga-se o detento ao labor. Como explica Marcão, o trabalho:

Colabora na formação da personalidade do condenado, ao criar-lhe hábitos de autodomínio e disciplina social, e na preparação da reinserção social, ao dar ao recluso uma profissão, a ser posta a serviço da comunidade livre. Se, para todo homem, o trabalho é um instrumento de autorrealização e aperfeiçoamento, para o condenado será um instrumento de humanização e liberação (MARCÃO, 2017, p. 95).

Em síntese, o trabalho prisional acaba por atuar tanto na reeducação do apenado quanto na sua reinserção. Porém, apesar de o trabalho ser um direito do preso, está condicionado a várias circunstâncias, como aptidões e capacidades do apenado, estrutura dos estabelecimentos prisionais e oportunidades oferecidas pelo mercado (MARCÃO, 2017).

Adentra-se aqui na assistência educacional, matéria abordada anteriormente, com previsão nos artigos 17 ao 21-A, da LEP. Nesses termos, a assistência

educacional abarca um importante mecanismo a ser cumulado com o trabalho prisional, na medida em que, como visto anteriormente, o trabalho é destinado de acordo com as aptidões e capacidades do preso e a partir do aperfeiçoamento técnico nos termos do art. 19 da LEP capacita-se o condenado para o exercício laboral (NUCCI, 2021). Para tanto, o Estado deve oferecer uma série de mecanismos ao apenado para que esse faça parte do programa, e, portanto, cabe ao sistema cumprir com a sua efetivação.

Assim, para que o trabalho prisional realmente alcance suas finalidades se faz necessária certa vigilância por parte do Estado. A LEP estabelece em seu Art. 28 que o trabalho prisional tem finalidade educativa e produtiva. Contudo, a responsabilidade por medidas cautelares antifuga e em favor da disciplina no trabalho externo cabem ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira conforme o disposto no Art. 36 da lei em questão. O certo é que o Estado tem o dever de efetivar o cumprimento da sentença e de erradicar fugas, e, por tal motivo também cabe ao Estado à fiscalização sobre a eficiência do trabalho prisional, sendo de extrema importância que o sistema carcerário esteja preparado e equipado para o abarcar e manter em funcionamento.

Sobre esse viés de efetividade, se encontra o trabalho desenvolvido pelos operadores do sistema prisional, que atuam diretamente no o desenvolvimento destes mecanismos, devendo estar aptos e receptivos a firmarem parcerias e convenio com as empresas. A atuação dos operadores é de grande importância para que a finalidade do trabalho se efetive, pois, quando se oportuniza o trabalho ao detento, está se bonificando não só a remição da sua pena ou a remuneração pelo trabalho efetivado, mas também dispendo um trabalho lícito, e apresentando um “novo rumo”, para que, assim, se diminuam os índices de reincidência.

### 2.3 DO ÓCIO AO TRABALHO PRISIONAL: UMA VISÃO DA GESTÃO DO CÁRCERE NA COMARCA DE SANTA ROSA (RS)

O trabalho tinha, ainda, como objetivo, verificar a visão de um gestor de um cárcere sobre o trabalho do preso, como se desenvolve e quais são as realidades nesse microssistema da execução penal em Santa Rosa. Para tanto, foi proposta uma visita ao administrador do presídio e elaborado um questionário visando a obter informações da operacionalidade do trabalho do preso.

Em entrevista com o diretor do Presídio Estadual de Santa Rosa/RS, Rubensmar Antonio Goebel, foram abordados temas relativos ao trabalho prisional desenvolvido no estabelecimento.

Relativo à pergunta condizente aos trabalhos internos passíveis de remição, foram elencadas ligas laborais na horta, na cozinha, na faxina e na manutenção (esta englobada por trabalhos de construção e pintura do estabelecimento, assim como trabalhos na parte elétrica e hidráulica). O diretor lembrou que o trabalho interno não é remunerado, sendo passível apenas de remição. Ao se inferir aos presos afirma que eles “mantêm o presídio”, desta forma pode-se compreender que o trabalho interno se realiza de maneira efetiva.

Sobre a existência de empresas desenvolvendo atividades laborais dentro do presídio, foram apontadas três: Metalúrgica Netz LTDA, Metalúrgica Vargas LTDA e Panificadora Lago Pão (Robson Lago – EPP). A metalúrgica Netz possui uma extensão dentro do presídio, onde trabalham 12 (doze) apenados do regime fechado, além de formar detentos como soldadores, a cada três meses. A metalúrgica Vargas fornece todos os materiais para a produção de cadeiras e a Panificadora Lago Pão, fornece pães para a serem assados dentro do estabelecimento prisional. O diretor informa que além da remição os presos são remunerados, levando-se em conta a insalubridade de cada atividade laborativa desenvolvida.

Em seguida, ao ser questionado a respeito da existência de empresas conveniadas fora do presídio, registro que há empresas públicas, como a Prefeitura Municipal de Santa Rosa e a Fundação Municipal de Saúde de Santa Rosa (FUMSSAR) e empresas privadas, como a Mugica Transportes Ltda ME; Transportes Basso Ltda; Mercadão Ps Multimarcas Comercio De Pecas Ltda; S2I Construtora LTDA; Lar do Idoso Anjos da Guarda e ainda a Metalúrgica Netz-LTDA, essa, em particular, além de oportunizar trabalho dentro do presídio, proporciona várias outras vagas a partir do trabalho externo. O diretor informa que além das empresas conveniadas, tem-se as empresas parceiras que fornecem as chamadas “cartas de emprego” as quais contratam o preso após o período de cárcere.

No tocante à expectativa em relação ao preso que trabalha, o diretor afirma ser positiva e “muito visível”, visto que, a partir da oportunidade de trabalho, os apenados sentem-se valorizados e com autoestima. Afirma que enquanto os

apenados fazem parte desse projeto, dificilmente cometem faltas disciplinares, acarretando na melhora da relação entre os presos.

Relativo à pergunta atinente à contribuição do trabalho do preso para sua reinserção no mercado de trabalho, o diretor entende ser “uma porta para o pontapé inicial”. Afirma, ainda, que as empresas parceiras sempre dispõem de vagas para os detentos, não os deixando desamparados em relação à reinserção.

Ao ser questionado a respeito da contribuição do trabalho para a ressocialização do preso, o diretor assevera que o trabalho oferece as oportunidades para o apenado se socializar junto à comunidade e as pessoas, assim como, de se estabilizar financeiramente, o que acaba por diminuir os índices de reincidência. Acrescenta que 40 a 50% dos presos reinseridos voltam a reincidir – esses índices correspondem com os do Instituto de Pesquisa de Economia Aplicada (IPEA).

O Diretor Rubensmar explica que o Presídio Estadual de Santa Rosa/RS, apresenta um diferencial em relação ao trabalho prisional, o qual se apresenta no convênio com dezenas de empresas, facilidade que outros presídios não dispõem. Um fator relevante para essa facilidade é que Santa Rosa é um polo metal-mecânico, o que acaba por auxiliar até mesmo na reinserção dos detentos no mercado de trabalho.

Destaca que a maioria dos casos de criminalidade são instigados pela desestrutura familiar. Argumenta a respeito das políticas públicas de reinserção do detento em meio à sociedade ao expor “como se efetiva a inclusão do preso na sociedade se nunca foram inclusos?”. Nesse sentido cabe ressaltar o entendimento de Correia (2014, p. 60) ao inferir que “não há inclusão sem exclusão”.

Desse modo cabe mencionar a importância das políticas públicas para a efetividade dessa inclusão. De acordo com Correia (2014), o direito cria a estrutura normativa, através da especificação legal dos direitos sociais fornecendo o escopo necessário que a política necessita para a implementação desses através das chamadas “políticas públicas”.

É iminente a necessidade de políticas públicas que articulem e cooperem para a efetividade dos direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição Federal/88, para que não sejam necessárias políticas para inclusão de detentos.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Não é difícil de se compreender que quando restam efetivados esses direitos durante o período de formação e desenvolvimento dos valores morais do indivíduo, não resta margem para que a criminalidade se instale. Uma vez que é na formação da personalidade da criança que opera o alicerce para a conduta do adulto (PICOLOTTO; FILHO; VARGAS, 2021).

Na realidade, por não restarem efetivados esses direitos necessita-se de políticas públicas de inclusão destes ex-presidiários. Desta forma, Brandão e Farias (2013) estabelecem que as principais políticas públicas dirigidas aos ex-detentos estão ligadas a profissionalização e a organizações que os contratam sob permuta de bônus fiscais. Podem-se citar a Lei nº 9867/99 a qual dispõe sobre a instituição de cooperativas sociais para inserir pessoas em desvantagem no mercado de trabalho. A Lei nº 8.666/93, a qual apresenta de incentivos a reinserção destes. A Lei Complementar nº 79/94, a qual evidencia a importância das ações de trabalho e reinserção do preso e do egresso. Desde a vigência da LEP, a qual assegurou o direito ao trabalho do preso, nota-se o aumento de programas destinados a reinserção do detento assim como uma maior disponibilidade de meios para que a reinserção realmente se efetive.

## CONCLUSÃO

O presente estudo foi realizado sobre o tema da reinserção do preso no mercado de trabalho, buscando compreender a sua relação com a diminuição da reincidência criminosa, levando-se em conta a Constituição Federal/88, o Código Penal e a Lei nº 7.210/84 (LEP).

Pode-se concluir que os objetivos assumidos na pesquisa foram alcançados, o que se evidencia no exposto a seguir. O objetivo geral, em um primeiro momento, se delimitava na compreensão do instituto da pena, suas espécies, seus respectivos regimes de cumprimento e a previsão do trabalho prisional permitido. O que se fez compreender na exposição do primeiro capítulo, onde ficou evidente que as espécies de pena no Brasil são: privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa, a serem impostas sob as condições de cumprimento dos regimes prisionais. No teor do disposto no Código Penal, são três os regimes de cumprimento de pena no Brasil: regime fechado, regime semiaberto e regime aberto.

O detento condenado ao regime (inicial) fechado deve trabalhar dentro do presídio, contudo excepcionalmente, permite-se o trabalho externo, em casos de serviços ou obras públicas. O detento condenado ao regime semiaberto deve trabalhar durante o dia, em colônia penal agrícola, industrial ou em estabelecimento similar, o trabalho externo também é permitido, desde que o detento preencha os requisitos. E o trabalho no regime aberto, não segue a mesma rigidez dos demais podendo o condenado trabalhar livremente, desde que se mantenha recolhido no estabelecimento prisional, durante o período noturno.

Em um segundo momento, o objetivo geral se delimitou na eficácia da reinserção do preso no mercado de trabalho e a correlação com a reincidência, o que restou evidente na explanação feita no transcorrer do segundo capítulo. Desta forma, pode-se compreender que a eficácia da reinserção do preso no mercado de trabalho está atrelada a diversas circunstâncias.

Em um primeiro momento, chega-se à conclusão de que para a efetivação do trabalho prisional é necessário que haja adesão dos presos ao programa, o que é oportunizado pela legislação através dos benefícios concedidos a quem trabalha,

podendo-se elencar a remuneração, proporcional às condições de cada atividade laborativa e à remição como forma de reduzir o prazo de constrição de liberdade.

Em um segundo momento, deve-se atribuir a efetividade do trabalho prisional ao Estado, o qual deve destinar recursos tanto aos estabelecimentos prisionais quanto à capacitação dos operadores da justiça, para a execução dos procedimentos em concordância aos tramites legais. Nesse aspecto, pode-se concluir que a maioria dos estabelecimentos prisionais do país encontram-se em condições degradantes, e, a vista disso, faz-se necessária a reestruturação e adequação dos estabelecimentos prisionais para que restem preparados e equipados, tanto para comportar e prestar a assistência necessária aos detentos, quanto para abarcar e manter em funcionamento as práticas laborativas.

Ainda sobre o viés estatal de efetividade, encontra-se o trabalho desenvolvido pelos operadores do sistema prisional, que atuam diretamente no desenvolvimento dos mecanismos de admissibilidade dos presos as modalidades de trabalho, principalmente sob o regime (inicial) fechado. A atuação dos operadores é de grande importância para que a finalidade do trabalho se efetive, pois, quando se oportuniza o trabalho ao detento, está se bonificando não só a remição da sua pena ou a remuneração pelo trabalho efetivado, mas também dispendo um trabalho lícito, e apresentando um “novo rumo”, para que, assim, se diminuam os índices de reincidência.

Pode-se inferir, ainda que provisoriamente, a interferência social na eficácia da reinserção do preso no mercado de trabalho, já existe uma relação direta entre a exclusão social e a reincidência às práticas ilícitas.

Referente ao objetivo de compreender a relação entre o trabalho prisional e a diminuição das estatísticas de reincidência, menciona-se que esse se relaciona com a prevenção, uma vez que, após o cumprimento da pena, encontra-se o ex-detento reintegrado ao convívio social, e mediante o trabalho, obtém renda suficiente para o seu sustento e de sua família, sem a necessidade de apelar à prática de atos ilícitos.

Os objetivos específicos restringiram-se primeiramente no estudo do sistema de execução penal sob a análise do Código Penal, da Constituição Federal/88 e da LEP. Essa análise foi feita no transcorrer do segundo capítulo, onde cada explanação restou referida ao seu pertinente dispositivo legal. Posteriormente, objetivou-se entender os benefícios que o labor pode proporcionar para a sociedade, para o Estado e para o próprio detento. Os benefícios decorrentes do trabalho

prisional apresentam-se no decorrer das seções do segundo capítulo. Conclui-se que, aos presos, o benefício decorre da possibilidade e oportunidade de uma nova vida em decorrência de uma contraprestação salarial suficiente para o seu sustento e de sua família. O trabalho do preso também representa ganho para a sociedade, visto que, contribui para a prevenção e afasta o ex-presos da reincidência, significando segurança. O trabalho do preso também contribui para as funções do Estado, na medida em que reduziria as despesas decorrentes do cárcere.

Como visto, a partir da pesquisa bibliográfica e da análise da legislação pertinente, foi possível responder a questão problema norteadora da presente pesquisa, haja vista que se pode identificar a importância do trabalho prisional como requisito de dignidade da pessoa humana e, também, como um fator determinante na ressocialização do preso, oferecendo os meios necessários para afastar a reincidência.

Contudo, em se tratando das hipóteses levantadas no início desta pesquisa pode-se concluir que a maioria dos casos de reincidência decorrem tanto pela não efetividade dos programas sociais, quanto pelo desamparo estatal. Por fim, o atual sistema de execução não atende à finalidade da pena, deixando o preso desamparado em relação à reinserção na sociedade após o período de cárcere.

Pode-se concluir que a garantia de direitos no plano resta inócua se não houver destinação de recursos capazes de concretizar os direitos sociais da população, como forma de evitar o incremento dos índices de criminalidade.

Por tudo isso, o estudo em questão é de grande relevância social, tanto pela necessidade de a sociedade entender as condições e o funcionamento do trabalho desenvolvido pelos detentos, quanto por representar um meio de reeducação social, a medida em que se elenca o impacto da exclusão social sobre a formação dos indivíduos e marginalidade.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Igor Gustavo Bezerra. **A pena privativa de liberdade e suas implicações na ressocialização do cidadão**. Encontro de Iniciação Científica. São Paulo, 2017.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Introdução a sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.
- BAREATO, Marcelo. **Direitos humanos do preso**. OAB Goiás, 2019. Disponível em: <<https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/direitos-humanos-do-preso-artigo-para-publicacao-161917100.pdf>>. Acesso em: 11 de agosto, 2021.
- BECCARIA, Cezare Bonezana. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Saraiva, 1998.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. Causas alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte geral 1. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte geral: Arts. 1º a 120. vol.1. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- BRANDÃO, Jammilly Mikaela Fagundes; FARIAS, Angélica Carina de Andrade. **Inclusão social de ex-detentos no mercado de trabalho**: reflexões acerca do projeto esperança viva. IV Encontro de gestão de pessoas e relações de trabalho. Brasília: GPR, novembro. 2013.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 5 de abril. 2021.
- BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**, Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 de abril. 2021.
- BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 5 de abril. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984**, Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 5 de abril. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994**. Dispõe sobre as regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil. Disponível em: <<http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 5 de abril. 2021.

CALLEGARI, André Luís; LYRA, José Francisco Dias da Costa. **Supercriminalização e individualização judicial da pena**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CASTRO, Gabriel de Arruda. **Filhos de famílias desestruturadas tendem a deixar a escola e a se envolver em crimes**. Gazeta do Povo, 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/familias-desestruturadas-filhos-deixam-escola-envolvimento-crimes/>. Acesso em: 11 de agosto, 2021.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. Tese (Mestrado) – Filosofia do Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). São Paulo, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016.

CORREIA, José Gladston Viana. **Sociologia dos direitos sociais**: escassez, justiça e legitimidade. São Paulo: Saraiva, 2014.

DE BARROS, Vanessa Andrade; LHUILIER, Dominique. **Marginalidade e reintegração social**: o trabalho nas prisões. *In*: BORGES, Livia de Oliveira; MOURÃO Luciana (Org). O trabalho e as organizações: atuações a partir da psicologia. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 669 – 692.

DE FIGUEIREDO. Sabrina Oliveira. **Desestruturação familiar e criminalidade juvenil**: reflexões sobre uma possível relação à luz de abordagens interdisciplinares. Jus.com.br, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79709/desestruturacao-familiar-e-criminalidade-juvenil>. Acesso em: 11 de agosto, 2021.

DE MORAES, Alexandre. **Direitos humanos e fundamentais**: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

DE SOUSA, Vitória Regia Teixeira. **O sistema prisional brasileiro e a responsabilidade do Estado**. Jus.com.br, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66886/o-sistema-prisional-brasileiro-e-a-responsabilidade-do-estado>>. Acesso em: 25 de outubro. 2021.

DIAS, Sandro; OLIVEIRA, Lourival José. **A reinserção social através do trabalho: responsabilidade empresarial no resgate d dignidade da pessoa humana.** Revista Jurídica. Vol. 14. P 143-169. Julho. 2014.

DO PRADO, Rodrigo Murad. **As minorias, suas vulnerabilidades e a criminologia: uma perspectiva latino-americana.** Canal Ciências Criminais, 2021. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/as-minorias-suas-vulnerabilidades-e-a-criminologia/>>. Acesso em: 01 de julho. 2021.

DO PRADO, Rodrigo Murad. **Da individualização da pena e da classificação do condenado.** Canal Ciências Criminais, 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/individualizacao-pena-condenado/>>. Acesso em: 04 de julho. 2021.

FISBERG, Yuri. **Dano social:** reparação, aspectos processuais e destinação. São Paulo: Almedina, 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** Nascimento da prisão. 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1999.

FRANÇA. Leandro Ayres. **Inimigo ou a inconveniência de existir.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

GARLAND. David. **A cultura do controle:** crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GUEIROS, Artur; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. **Direito penal: volume único.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: Desemprego.** Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acesso em: 10 de Junho. 2021.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito penal constitucional:** a imposição dos princípios constitucionais penais. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, Nairo José Borges. **Direito, Constituição e Estado de bem-estar social:** algumas aproximações. Jus.com.br, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26563/direito-constituicao-e-estado-de-bem-estar-social-algumas-aproximacoes>>. Acesso em: 15 de junho. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARCÃO, Renato. **Lei de execução penal anotada.** 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MATOS, Erica do Amaral. **Privatização de presídios e a mercantilização do crime e da pobreza**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 133. Ano 25. P 257-297. São Paulo: Revista dos Tribunais, julho. 2017.

NETO, Gentil Ferreira de Souza. **O papel do Estado na condição dos presídios e a proteção dos direitos fundamentais**. Jus.com.br, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/76172/o-papel-do-estado-na-condicao-dos-presidios-e-a-protecao-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 30 de outubro. 2021.

NETO, Valente Figueiredo; MESQUITA, Yasnaya Polyanna Victor; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para política públicas**. Âmbito jurídico, 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-preso-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas/amp/>>. Acesso em: 29 de outubro. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo penal e execução penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Direito penal. Parte geral**. 2. ed. São Paulo: Manole, 2015.

PICOLOTTO, Patricia; FILHO, Reisoli Bender; VARGAS, Guilherme Moraes. **A influência da desagregação familiar na criminalidade de apenados**. In: II SIMPÓSIO EM GESTÃO PÚBLICA, 2017, Santa Maria. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/341/2019/06/A-INFLUNCIA-DA-DESAGREGAO-FAMILIAR-NA-CRIMINALIDADE-DE.pdf>>. Acesso em: 16 setembro, 2021.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

POTAL DO ESTUDANTE DE FILOSOFIA. **Conceitos gerais do direito**. 2020. Disponível em: <<http://www.estudantedefilosofia.com.br/conceitos/conceitosgeraisdodireito.php>>. Acesso em: 15 de junho. 2021.

PRADO, Luiz Regis; HAMMERSCHMIDT, Denise; MARANHÃO, Douglas Bonaldi; COIMBRA, Mário; DOTTI, Renê Ariel (Coord.). **Direito de execução penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

REALE JUNIOR, Miguel. **Fundamentos de direito penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Teoria e aplicação da pena**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Direitos, deveres e disciplina na execução penal**. Crítica a execução penal, Rio de Janeiro, p. 207 a 267, outubro, 2007.

SCHNEIDER, Elmir Jorge. **Direitos humanos, atuação policial e violência**. Ijuí: Editora Unijuí, 2016.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Direito penal do inimigo e o terrorismo**: do “progresso ao retrocesso”. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2020;

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ZAMATARO, Yves Alessandro Russo. **Direito de família em tempos líquidos**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021.

## APÊNDICES

## **APÊNDICE A – QUESTIONÁRIOS**

### **1 PERGUNTAS REALIZADAS AO DIRETOR DO PRESIDIO ESTADUAL DE SANTA ROSA(RS)**

- 1 - Quais são os projetos atualmente desenvolvidos dentro do presídio que são considerados como trabalhos internos dos presos? e possíveis de remição?
- 2 - Existem empresas desenvolvendo atividades dentro do presídio?
- 3 - Existem empresas fora do presídio que são conveniadas?
- 4 - Há expectativa positiva em relação ao preso que trabalha?
- 5 - O trabalho do preso contribui para sua reinserção no mercado de trabalho?
- 6 - Na sua visão, o trabalho do preso contribui para a ressocialização do preso?